

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

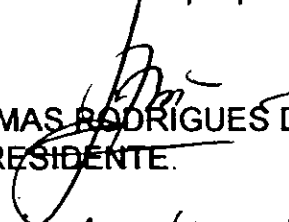
Processo nº. : 10640.000996/95-70
Recurso nº. : 14.057
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 e 1992
Recorrente : LAIR GERALDO THEODORO RIBEIRO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.282

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva. **IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - APURAÇÃO MENSAL** - O acréscimo patrimonial deve ser apurado mensalmente, devendo os valores lançados serem computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, nos termos da IN SRF nº 46/97.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAIR GERALDO THEODORO RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para adaptar a exigência às orientações constantes da IN-SRF nº 46/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **21 AGO 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000996/95-70
Acórdão nº. : 106-10.282
Recurso nº. : 14.057
Recorrente : LAIR GERALDO THEODORO RIBEIRO

RELATÓRIO

LAIR GERALDO THEODORO RIBEIRO, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Juiz de Fora - MG, de que foi cientificado em 13.04.97 (AR de fl. 126-verso), por meio de recurso protocolado em 30.04.97.

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 01/02 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1990 e 1992, em virtude da constatação de acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, conforme Demonstrativos de Análise da Variação Patrimonial de fls. 05/10.

Em sua impugnação, o contribuinte alega que o rendimento tributável recebido de pessoas físicas no ano-base de 1991, considerado pela fiscalização em dezembro/91, foi recebido em diversos meses daquele ano, conforme cópias de recibos que junta, esclarecendo que as informações relativas aos meses de agosto e outubro foram obtidas em seus próprios apontamentos, visto não ter sido possível contato com os respectivos clientes. Dessa forma, não haverá acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de agosto e outubro/91, considerando-se as sobras de recursos em seu poder, em montante suficiente para cobrir o empréstimo efetuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000996/95-70
Acórdão nº. : 106-10.282

A decisão recorrida de fls. 118/125 julga o lançamento procedente em parte, afirmando que o impugnante se contradiz em sua alegação de que os rendimentos do ano-calendário de 1991 referiam-se a vários meses, visto que na cópia do DARF de fl. 36 consta a referência dezembro/91, o que se confirma ao aplicar a tabela progressiva do referido mês.

Assevera que não cabe o aproveitamento dos recibos, que não identificam e/ou qualificam plenamente o cliente poderiam servir de prova para este, e não para o emitente que poderia confeccioná-los a seu bel-prazer.

Finalmente, determina a redução da multa de ofício para 75% nos termos do artigo 44, I da Lei 9.430/96, em conformidade com o ADN COSIT N° 01/97.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 127/129, em que solicita que os recebimentos sejam considerados em seus respectivos meses, embora o imposto tenha sido recolhido fora do prazo em relação às datas dos serviços prestados, esclarecendo que o ano de 1991 foi um ano de transição, pois residia nos Estados Unidos e estava fixando residência no Brasil, motivo pelo qual viajava com frequência, delegando poderes a terceiros, o que provocava erros como os apontados. Para comprovar sua alegação, junta fax de comprovantes de rendimentos em 1991 nos Estados Unidos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000996/95-70
Acórdão nº. : 106-10.282

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

O recorrente somente se insurge contra a exigência relativa ao exercício de 1992, ano-calendário de 1991, pretendendo que sejam considerados como origem de recursos, os valores constantes das cópias dos recibos nos respectivos meses de sua emissão, alegando que o recolhimento do carnê-leão fora efetuado equivocadamente como referente a dezembro de 1991.

Ressalte-se que a autuação fiscal considerou como recursos os valores informados pelo próprio recorrente em sua declaração de rendimentos, ratificada pela informação constante no campo 14 do DARF de recolhimento do carnê-leão, conforme fl. 36 dos autos.

Em relação aos recibos juntados pelo recorrente, correta a conclusão apresentada pela decisão recorrida no sentido de serem rejeitados, pois apresentados com o propósito de fazer prova a seu favor, quando o signatário deles é o próprio interessado. Sua alegação de que os pagamentos foram recebidos em meses diferentes do que consta no DARF acima referido, para ser considerada, deveria estar acompanhada de provas que a corroborem.

Todavia, atendendo-se às orientações da IN/SRF/ N° 46/97, os valores lançados devem ser computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96 e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000996/95-70
Acórdão nº. : 106-10.282

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, atendendo-se ao disposto na IN/SRF nº 046/97, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS



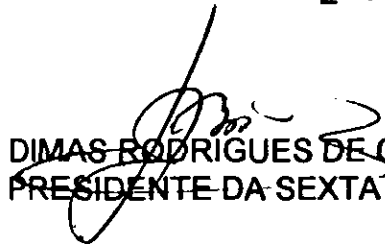
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000996/95-70
Acórdão nº. : 106-10.282

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **21 AGO 1998**



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em **21 AGO 1998**



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL